



PROCESSO TC N.º 07441/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão

Exercício: 2020

Responsáveis: Fábio Moura de Moura (período de 01/01/2020 a 31/08/2020) e Maria da Luz dos Santos Lima (período de 01/09/2020 a 31/12/2020)

Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITOS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas do Sr. Fábio Moura de Moura. Regularidade com ressalva das contas da Sra. Maria da Luz dos Santos Lima. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00304/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão dos Ordenadores de Despesas do município de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura (período de 01/01/2020 a 31/08/2020) e Sra. Maria da Luz dos Santos Lima (período de 01/09/2020 a 31/12/2020), relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a)** julgar regulares as contas do Sr. Fábio Moura de Moura (período de 01/01/2020 a 31/08/2020), na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** julgar regulares com ressalva as contas da Maria da Luz dos Santos Lima (período de 01/09/2020 a 31/12/2020), na qualidade de ordenadora de despesas;
- c)** aplicar multa pessoal a Sra. Maria da Luz dos Santos Lima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 48,0 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- d)** recomendar à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 17 de agosto de 2022



PROCESSO TC N.º 07441/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06504/21 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e da Prefeita, Ordenadores de Despesas do município de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura (período de 01/01/2020 a 31/08/2020) e Sra. Maria da Luz dos Santos Lima (período de 01/09/2020 a 31/12/2020), relativa ao exercício financeiro de **2020**.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 3490 habitantes, sendo 2165 habitantes urbanos e 1325 habitantes rurais, correspondendo a 62,03% e 37,97%, respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0271/2019, de 18 de dezembro de 2019, estimando a receita em R\$ 24.719.194,97, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.359.597,48, equivalente a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 18.454.104,06, sendo 25,34% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 17.262.399,91, composta por 94,92% de Despesas Correntes e 5,08% de Despesas de Capital, sendo 30,17% inferior à despesa fixada;
5. a posição orçamentária consolidada resultou em superávit equivalente a 6,45% (R\$ 1.191.704,15) da receita orçamentária arrecadada;
6. o Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 5.157.732,70;
7. o saldo para o exercício seguinte é de R\$ 6.270.615,27, constituído integralmente em Bancos;
8. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 1.490.438,01, equivalente a 8,07% da Receita Orçamentária Total do Município;
9. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 520.476,48, correspondendo a 3,17% da Despesa Orçamentária Total;
10. a remuneração recebida pelos Prefeitos e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
11. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 67,92%;
12. a aplicação das receitas de impostos em MDE corresponderam a 28,40% e as Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 15,54%;
13. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 8.639.282,86, correspondente a 50,70% da RCL;
14. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 7.550.541,02, correspondendo a 44,31% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 16,13% e 83,87%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
15. o Município possui Regime Próprio de Previdência.



PROCESSO TC N.º 07441/21

A Unidade Técnica apontou ainda inconsistências em razão das quais houve citação do Sr. Fábio Moura de Moura e intimação da Sra. Maria da Luz dos Santos Lima, que apresentaram defesa. Em análise da peça defensiva, a Auditoria verificou que o conteúdo das defesas apresentadas é idêntico, com diferença apenas na irregularidade relativa à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, atribuída apenas à Gestora Maria da Luz dos Santos Lima. Diante de tais esclarecimentos, passa-se a comentar as falhas remanescentes, com o entendimento da Auditoria.

1. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Em Relatório Inicial, o Órgão de Instrução apontou que os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 11.118.197,12, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a 65,25% da RCL.

A defesa alega que o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF foi cumprido, e que as despesas estão em consonância com a Nota Técnica nº 01/2021-TCE/PB, anexo da Resolução Normativa RN TC 04/2021.

A Auditoria esclarece que apontou a irregularidade em relação ao limite máximo de 60% no total das despesas com pessoal considerando o ente como todo (Poder Executivo e Legislativo). Ressalta, ainda, que a Nota Técnica que revoga o Parecer PN-TC 12/2007 foi elaborada em 2021 e a PCA em análise refere-se ao exercício 2020, quando ainda vigorava o Parecer PN-TC 12/2007.

2. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 189.466,64

A defesa discorda da base de cálculo e também questiona a aplicação da alíquota de 24%, afirmando ser correta a de 21%, pois o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, após a tratativa junto ao Risco de Acidente de Trabalho - RAT, configura a incidência de 1%, que se junta com a parte patronal de 20%. A defesa acrescenta que com a alteração do cálculo não há irregularidade.

O Órgão Técnico de Instrução registra que a alíquota de 4% referente ao Fator Acidentário de Prevenção – FAP mais RAT – Risco de Acidente de Trabalho é obtida a partir de um termo de cooperação entre esta Corte de Contas e o Governo Federal, e que o dado é repassado à Autarquia Federal de forma declaratória pelos contribuintes quando do preenchimento da GFIP. Portanto, foi a municipalidade quem informou o percentual de 3% originalmente utilizado nos cálculos das obrigações patronais devidas. A Auditoria ressalta ainda que não foi apresentada pela defesa nenhum documento que comprove a aplicação da alíquota 1% razão pela qual entende prudente manter a alíquota de 4% inicialmente declarada pelo gestor municipal ao Ministério da Economia.

3. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 739.198,77



PROCESSO TC N.º 07441/21

A defesa entende que deve ser somada ao valor pago a importância de R\$ 105.119,59, referente aos parcelamentos, elevando o percentual pago para 66%, o que afastaria a irregularidade para fins de parecer contrário, de acordo com processos citados pelos defendentes. Além disso, devem-se deduzir as parcelas referentes ao salário família, salário maternidade e auxílio doença. O percentual pago seria então equivalente a 70,89%.

Quanto ao pagamento de parcelamentos, a Auditoria entende não prosperar os argumentos da defesa, uma vez que sob o aspecto fiscal, o prejuízo ao ente público não foi sanado, pois o parcelamento das obrigações, além de aumentar o endividamento, gera encargos de multa e juros. Ademais, o não recolhimento tempestivo prorroga a obrigação para administrações futuras e pode comprometer o equilíbrio atuarial do regime previdenciário. No que tange ao salário família e salário maternidade, a Unidade Técnica destaca que são parcelas não incluídas na base de cálculo por se tratarem de despesas extraorçamentárias, não havendo, portanto, necessidade de exclusão.

4. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato

A defesa alega que a Auditoria considerou em seu cálculo despesas não empenhadas, o que acarretou a insuficiência financeira apontada.

A Auditoria esclarece que a inclusão das despesas previdenciárias não empenhadas, questionadas pelo defendente, encontram-se devidamente demonstradas no cálculo feito no item 13 (Contribuições Previdenciárias) e 14 (Suficiência Financeira para Pagamento de Curto Prazo no Último ano de Mandato) do relatório inicial, não tendo sido apresentados argumentos capazes de alterar os mencionados cálculos.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Fábio Moura de Moura (01/01/2020 a 31/08/2020) e da Sra. Maria da Luz dos Santos Lima (01/09/2020 a 31/12/2020), em virtude das irregularidades percorridas nos autos, durante o exercício de 2020;
- 2. Julgamento pela IRREGULARIDADE** das contas de gestão dos mencionados responsáveis;
- 3. ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- 4. APLICAÇÃO DE MULTA** àquelas autoridades por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- 5. RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de:



PROCESSO TC N.º 07441/21

- 5.1. Adotar as medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;
- 5.2. Atender as normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, realizando o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, a fim de resguardar o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
- 5.3. Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário.
6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
7. INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos e nos processos anexados.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas remanescentes, passo a comentar:

Quanto aos gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, depreende-se dos relatórios técnicos que a Auditoria incluiu em seus cálculos os valores pagos a título de obrigações patronais, elevando a despesa com pessoal a patamares superiores aos limites estabelecidos na LRF. Entretanto, considerando entendimento desta Corte, contido no Parecer Normativo PN TC 12/2007, de que tais dispêndios não devem ser considerados para efeito da quantificação da despesa com pessoal, e que, de acordo com o quadro de fls. 5264, os gastos da espécie do Ente, excluídas as obrigações patronais, corresponderam a 55,86% da RCL, dentro dos limites de 60%, estabelecido no art. 19 da LRF, resta afastada a eiva anotada pela Auditoria.

Os gastos com pessoal atingiram 60,54% da Receita Corrente Líquida, acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A falha enseja aplicação de multa à gestora responsável tendo em vista que não foram tomadas medidas saneadoras, além de recomendações à atual gestão no sentido de adotar providências visando o restabelecimento aos limites legalmente estabelecidos.

Com relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, a Auditoria apontou como valor devido e não recolhido o montante de R\$ 189.466,64, o que representa 24,86% das Obrigações Patronais Estimadas. Entretanto,



PROCESSO TC N.º 07441/21

observou-se que o Órgão de Instrução efetuou ajustes, excluindo do total pago o valor de R\$ 128.939,65. Tal valor é referente a pagamento relativo ao exercício anterior, sobretudo dos últimos meses e décimo terceiro salário. Entendo que a referida quantia deve ser considerada, tendo em vista que se trata de valores que são efetivamente pagos no exercício seguinte ao que ocorre a despesa, o que será compensado pelas despesas do presente exercício que serão pagas no próximo exercício. Com tais considerações, o valor não recolhido passa a ser R\$ 60.526,99, o que representa 7,94% das obrigações patronais estimadas pela Auditoria. Nesses termos, entendo que a falha pode ser relevada.

No que se refere ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, o valor apontado como não recolhido foi R\$ 739.198,77, correspondente a 66,89% do total estimado pelo Órgão Técnico. O Órgão de Instrução, quando do seu cálculo, efetuou ajustes, excluindo do total pago o valor de R\$ 264.537,97, compreendendo pagamentos de contribuições relativas ao exercício anterior. Entendo que tal valor deve ser considerado no cômputo dos pagamentos efetuados no exercício, o que reduz o valor não pago para R\$ 474.660,80, equivalentes a 42,95% do total estimado. Ou seja, no exercício foi pago o percentual de 57,05% do valor estimado para o período. Destaca-se que o Regime Próprio de Previdência possui um saldo ao final do exercício correspondente a R\$ 4.670.803,10, registrando-se um acréscimo de 20,67% em relação ao exercício anterior. A falha em comento enseja recomendações no sentido de que a Administração Municipal busque cumprir com suas obrigações previdenciárias, integralmente, no exercício em que ocorram.

A insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato correspondeu a R\$ 441.055,13, o que representa 2,39% da Receita Orçamentária Arrecadada. A defesa contestou o cálculo da Auditoria tendo em vista a inclusão de despesas não empenhadas. Ocorre que, para efeito do cômputo da insuficiência financeira, o Órgão de Instrução considerou as contribuições previdenciárias patronais devidas no exercício que não foram empenhadas, mas que constituem obrigação do município no exercício em questão. A inconsistência em tela compromete o equilíbrio das contas do exercício seguinte, cabendo aplicação de multa à responsável.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

- a) emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos gestores do Município de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura (período de 01/01/2020 a 31/08/2020) e Sra. Maria da Luz dos Santos Lima (período de 01/09/2020 a 31/12/2020), relativa ao exercício financeiro de **2020**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) julgue regulares as contas do Sr. Fábio Moura de Moura (período de 01/01/2020 a 31/08/2020), na qualidade de ordenador de despesas;
- c) julgue regulares com ressalva as contas da Maria da Luz dos Santos Lima (período de 01/09/2020 a 31/12/2020), na qualidade de ordenadora de despesas;



PROCESSO TC N.º 07441/21

- d)** aplique multa pessoal a Sra. Maria da Luz dos Santos Lima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 48,0 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- e)** recomende à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas.

É o voto.

João Pessoa, 17 de agosto de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 13:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 12:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 11:48



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL